SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1088587 - BA (2026/0138999-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDINO ALVES SANTANA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE LIMÍRIO NETO - GO030012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMÉRCIO ILEGAL DE MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta delineada: atuação do agravante como intermediário responsável pela retirada das munições junto ao fornecedor, organização do transporte e realização de aproximadamente dez despachos com idêntico *modus operandi*, evidenciando habitualidade e risco de reiteração delitiva.

2. A contemporaneidade dos motivos da custódia cautelar foi reconhecida em face da natureza permanente da empreitada e da necessidade de interromper a atividade criminosa, bastando a demonstração de risco atual à ordem pública.

3. O alegado excesso de prazo não se afere por critério aritmético. Em ação penal complexa, com onze réus e expedição de cartas precatórias, não há elementos que indiquem desídia estatal, inexistindo constrangimento ilegal.

4. A tese de participação de menor importância demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. As condições pessoais favoráveis e os impactos familiares não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstram a insuficiência de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59045487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dbcddc71-f7e0-4f1d-8114-08fdf8aa1f4f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dbcddc71-f7e0-4f1d-8114-08fdf8aa1f4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1088587 - BA (2026/0138999-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDINO ALVES SANTANA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE LIMÍRIO NETO - GO030012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMÉRCIO ILEGAL DE MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta delineada: atuação do agravante como intermediário responsável pela retirada das munições junto ao fornecedor, organização do transporte e realização de aproximadamente dez despachos com idêntico *modus operandi*, evidenciando habitualidade e risco de reiteração delitiva.

2. A contemporaneidade dos motivos da custódia cautelar foi reconhecida em face da natureza permanente da empreitada e da necessidade de interromper a atividade criminosa, bastando a demonstração de risco atual à ordem pública.

3. O alegado excesso de prazo não se afere por critério aritmético. Em ação penal complexa, com onze réus e expedição de cartas precatórias, não há elementos que indiquem desídia estatal, inexistindo constrangimento ilegal.

4. A tese de participação de menor importância demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. As condições pessoais favoráveis e os impactos familiares não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstram a insuficiência de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58831352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:20
Código de Controle do Documento: 669fcd03-294d-444a-9322-bd41107a178a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDINO ALVES SANTANA JÚNIOR, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que rejeitou os embargos de declaração e manteve o *decisum* que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em razão de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia proferido no julgamento do HC n. 8010736-18.2026.8.05.0000.

Em suas razões (e-STJ, fls. 546-556), a defesa reitera a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva. Sustenta violação ao princípio da isonomia e seletividade da persecução penal, considerando o tratamento diferenciado dado a outros corréus. Reafirma a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, decretada em razão de fatos ocorridos em 2024, sem indicação de risco atual à ordem pública. Por fim, defende a desproporcionalidade da prisão, tendo em vista as condições favoráveis do agravante e o fato de que, caso condenado, o agravante receba sanção em regime inicial menos gravoso, o que autorizaria a imposição de medidas cautelares alternativas.

Requer o conhecimento e processamento do agravo regimental, com reconsideração da decisão que não conheceu do *habeas corpus* e rejeitou os embargos de declaração. Subsidiariamente, a submissão do recurso ao Colegiado para provimento; no mérito, a concessão da ordem para relaxar a prisão com eventual substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

Em primeiro lugar, destaco que, nas razões do agravo regimental, a parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do *habeas corpus*, previamente examinadas e rechaçadas pelo *decisum* monocrático.

A relação jurídico-processual pauta-se pela dialeticidade, cabendo à parte insatisfeita com o provimento jurisdicional impugnado demonstrar o desacerto dos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. A impugnação dos fundamentos da decisão que se pretende reformar é condição necessária de admissibilidade recursal, conforme demonstram inúmeros precedentes desta Corte Superior de Justiça.

Documento eletrônico VDA58831352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:20
Código de Controle do Documento: 669fcd03-294d-444a-9322-bd41107a178a

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º, do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de pedido em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.
> 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 728.963/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE PESSOA NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE *HABEAS CORPUS* EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA PARA DESCONSTITUIR MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. O agravante limitou-se a reiterar as teses já expendidas, não logrando êxito em rebater os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal - CF, o *habeas corpus* é cabível exclusivamente para a tutela da liberdade ambulatorial de pessoa natural, não sendo possível seu manejo, bem como do correspondente recurso ordinário, para a tutela de direitos patrimoniais de pessoa jurídica, ainda que em discussão em ação de natureza criminal.
> 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC n. 161.149/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PREVISÃO REGIMENTAL E SUMULADA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME ANTECEDENTE. TRÁFICO DE DROGAS DENTRO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. É assente neste Superior Tribunal que o agravo regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
> 2. Com lastro no art. 34, XX e XVIII, "b", do RISTJ, e no enunciado n. 568 da Súmula desta Casa, autoriza-se ao Relator proferir decisão unipessoal, se o decisum rechaçado se conformar com as diretrizes

Documento eletrônico VDA58831352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:20
Código de Controle do Documento: 669fcd03-294d-444a-9322-bd41107a178a

sedimentadas sobre a matéria pelos Tribunais Superiores, sejam ou não sumuladas, ou as confrontar.
3. Nos termos do art. 2º da Lei 9.613/1998, o crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro, a ordem econômico-financeira, em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou quando a infração penal antecedente for de competência do Juízo Federal.
4. As evidências coletadas, na espécie, não demonstram a existência do mascaramento de valores ilícitos provenientes do comércio internacional de drogas; tão somente de recursos financeiros oriundos de tráfico de entorpecentes realizado no interior do Município.
5. "Não havendo prova de que o delito antecedente é de competência da Justiça Federal, nem tampouco indícios de que os crimes investigados têm potencial para afetar o sistema financeiro nacional ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, é inviável o reconhecimento da competência da Justiça Federal" (CC n. 155.351/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 28/2/2018).
6. Agravo não provido. (AgRg no RHC n. 159.289/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REGIME INICIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.
2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.
3. Na espécie, a decisão agravada não conheceu do mandamus na parte em que pleiteava a declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena, por ausência de análise da tese pelo Tribunal local, e, na parte conhecida, denegou a ordem para manter o regime inicial intermediário, ante a existência de avaliação negativa de circunstância judicial, na primeira fase da dosimetria.
A defesa, no entanto, em desconformidade com o que foi decidido, se limitou a tecer considerações acerca de suposta ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal.
4. Ainda que assim não fosse, a despeito de a reprimenda privativa de liberdade ter sido estipulada em quantum inferior a 4 anos, deve ser mantida inalterada a imposição do regime inicial intermediário, haja vista que a sentenciada teve as penas-base estabelecidas acima do mínimo legal, circunstância que autoriza, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta.
5. Quanto ao pedido de declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade, a ausência de análise da tese pelo Tribunal local impede a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA58831352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:20
Código de Controle do Documento: 669fcd03-294d-444a-9322-bd41107a178a

> 6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 736.560/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

Assim, ante a inobservância do princípio da dialeticidade, o presente agravo não comporta conhecimento.

Ainda que se supere a falta de regularidade formal, as pretensões do agravante não merecem acolhida.

O agravante responde a ação penal em razão da prática dos crimes de participação em organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) e comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 do Estatuto do Desarmamento). A prisão temporária foi decretada em 10 de dezembro de 2025 e a conversão em prisão preventiva ocorreu em 6 de fevereiro de 2026.

Com relação ao excesso de prazo, sabe-se que a Constituição garante a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No entanto, não se pode perder de vista a necessidade de se preservar a efetividade do processo e a preservação do plexo de direitos constitucionais relacionados à persecução penal. Em outras palavras, ao lado da celeridade devem caminhar outras garantias de mesma estatura constitucional, tais como o respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Retomando o caso em discussão, tem-se que o acórdão estadual expressamente consignou que a aferição de eventual constrangimento por demora processual não se limita à mera soma aritmética, devendo observar a complexidade do feito, caracterizada pela pluralidade de réus (onze), pela natureza dos crimes imputados (organização criminosa e comércio ilegal de munições) e pela necessidade de expedição de cartas precatórias, concluindo que o processo segue trâmite regular, sem desídia do Juízo de origem (fls. 370-371).

No mesmo sentido, esta Corte Superior registrou que "eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional" (fls. 509), destacando, ainda, a fundamentação da custódia na necessidade de interromper a atividade de organização criminosa e a ausência, de plano, de ilegalidade manifesta (fls. 506-510).

Assim, não se constata qualquer mácula a ser sanada pela via dos aclaratórios. O que se percebe é que, sob a alegação de vício autorizador da oposição de embargos, a

Documento eletrônico VDA58831352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:20
Código de Controle do Documento: 669fcd03-294d-444a-9322-bd41107a178a

defesa pretende, em verdade, reabrir a discussão acerca dos temas já apreciados, valendo-se, impropriamente dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria já apreciada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses da parte embargante, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado nesta Corte Superior de Justiça.

Ilustrativamente:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE INTENÇÃO REDISCUTIR MATÉRIAS JÁ JULGADAS. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP.
> 2. Não há falar em omissão, uma vez que foram explicitados de forma clara as razões de decidir do julgado, tendo o acórdão impugnado destacado que o trancamento de ação pena era medida excepcional. Consignou-se, ainda, no voto que "o Juízo da 1a Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, ao proferir nova análise da defesa prévia por determinação do Tribunal ad quem, destacou que o procedimento administrativo fiscal fora concluído em 16/11/2007 com a constituição definitiva do crédito tributário e foi acostado aos autos do inquérito apenas em 16/11/2010, não havendo que se falar, portanto, que a ação policial utilizada para posterior oferecimento de denúncia contra os recorrentes pautou-se em informação protegida por sigilo. Como se vê, ao menos em tese, não se vislumbra ilicitude nas provas indicadas pela exordial acusatória. Desse modo, diante dos estreitos limites do rito, afigurar-se-ia prematuro determinar o trancamento da ação penal.
> 3. Cabe destacar que não é a estreita via do habeas corpus a sede para incursões aprofundadas relativas ao conjunto probatório da ação penal, sobretudo quando apenas iniciada a instrução.
> 4. O que se verifica, em verdade, é a nítida intenção do embargante, inconformado com o resultado do julgamento, em rediscutir a matéria apreciada e já decidida pela Quinta Turma. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na PET no RHC 75.532/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 15/12/2017)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NA DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.
> 1. Inexistindo no acórdão embargado qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal que permitem o manejo dos aclaratórios, não há como esses serem acolhidos.
> 2. Na espécie, inexiste a omissão apontada pela defesa, tendo o acórdão embargado apreciado a insurgência de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA58831352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:20
Código de Controle do Documento: 669fcd03-294d-444a-9322-bd41107a178a

> 3. Caracteriza inovação recursal a pretensão de revolver a matéria decidida apresentando nova alegação suscitada apenas nos presentes embargos declaratórios.
> 4. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1º/6/2018).

Cumpre lembrar que a prisão preventiva foi decretada com esteio na necessidade de garantir a ordem pública e interromper a atividade da organização criminosa.

O acórdão faz referência a informações prestadas pela autoridade policial no sentido de que o paciente atuava como intermediário responsável pela retirada das munições junto à empresa fornecedora, além de ser o encarregado de contratar motoristas para transportar o material até os destinatários finais. O próprio investigado admitiu, em interrogatório, que realizou tal procedimento por aproximadamente dez ocasiões, sempre seguindo o mesmo *modus operandi*, o que evidencia não apenas habitualidade, mas também a estabilidade e permanência de sua atuação, afastando qualquer alegação de fato isolado ou episódico (e-STJ fl. 365).

Com relação à suposta falta de contemporaneidade, a Corte ressaltou que, embora a investigação tenha se iniciado em 2024, as apurações seguiram em curso e revelaram estrutura delitiva complexa, que resultou em decretação de prisão temporária, convertida posteriormente em preventiva, como medida necessária para desarticular a atividade criminosa. Desse modo, está demonstrado que o perigo à ordem pública é atual e concreto. Cumpre assinalar que a prisão foi decretada em 6 de fevereiro deste ano.

As teses de tratamento diferenciado e de participação de menor importância como reforços argumentativos para dar suporte à pretensão de levantamento da custódia cautelar também não prosperam.

Conforme se extrai do delineamento fático estabelecido pela Corte de origem, não há violação ao princípio da isonomia nem comprovação da seletividade ou de favorecimento de réus ou investigados. A Corte destacou que o corréu Franklin Fagundes Teixeira teve a prisão decretada, mas permanece foragido. Por outro lado, as alegações de participação de menor importância e de atuação periférica demandam aprofundado revolvimento fático-probatório, providência incompatível com os lindes cognitivos do *habeas corpus*.

Por fim, a desproporcionalidade da prisão e o impacto familiar não afastam, por si, a cautelar, ausente demonstração de inadequação do tratamento médico no cárcere ou de extrema debilidade clínica, como ressaltado pelo Tribunal *a quo*, e presentes, no

Documento eletrônico VDA58831352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:20
Código de Controle do Documento: 669fcd03-294d-444a-9322-bd41107a178a

caso, elementos concretos que desaconselham a substituição por medidas alternativas, à luz do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal e da gravidade concreta apontada nas decisões.

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

Documento eletrônico VDA58831352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:20
Código de Controle do Documento: 669fcd03-294d-444a-9322-bd41107a178a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.088.587 / BA

Número Registro: 2026/0138999-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80003964220268050088 80054753620258050088 80066584220258050088 80107361820268050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE LIMIRIO NETO
ADVOGADO	: JOSE LIMÍRIO NETO - GO030012
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: EDINO ALVES SANTANA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: LUIS MARCELO DIAS
CORRÉU	: LUANA FERNANDES SOUSA
CORRÉU	: JESSICA TEIXEIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	: JOSE OLIVEIRA DIAS
CORRÉU	: CAIQUE SOUSA SILVA
CORRÉU	: FRANKLIN FAGUNDES TEIXEIRA
CORRÉU	: VAGNER SANTANA DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO
CORRÉU	: SIMONE SOUZA MEIRA
CORRÉU	: AROLDO DE JESUS PINHEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Documento eletrônico VDA59013378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:54
Código de Controle do Documento: 53fdfb90-d720-43aa-9133-e12f1184bab8

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDINO ALVES SANTANA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : JOSE LIMÍRIO NETO - GO030012
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:54
Código de Controle do Documento: 53fdfb90-d720-43aa-9133-e12f1184bab8